



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1152

Autos nº: 0017210-66.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERINIDADE DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 77/2018 DO CNJ - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Dra. Célia Maria Andrade de Freitas Corrêa, solicitando orientação para o cumprimento do Provimento nº 77/CNJ/2018.

A i. Magistrada informa que a "*Tabeliã interina do Cartório do Tabelionato de Protesto de Títulos, desta comarca, filha do antigo titular da serventia, falecido, que foi designada por esta Direção, em 05/03/2018, de acordo com as regras estabelecidas no art. 27, §2º, do Provimento 260/CGJ/2013, e antes da publicação do Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça*". Por fim, solicita esclarecimento.

É o relatório.

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, §2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

A leitura do suso transcrito provimento revela que a nomeação de interino deverá recair, sucessivamente, (i) no preposto substituto mais antigo da delegação vaga; (ii) no titular de outra delegação de notas ou de registro da mesma comarca que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago; (iii) no titular de delegação de comarca contígua que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago; e, por fim, (iv) no substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral - ressalte-se que a hipótese (iv) é objeto de consulta junto ao CNJ (0132203-59.2018.8.13.0000).

Com efeito, permita-se anotar que o Provimento nº 77/2018 do CNJ não restringe sua incidência a um motivo específico de vacância, razão pela qual se entende que o ato normativo deve ter aplicação independentemente do motivo pelo qual ocorreu a vacância da serventia, seja em decorrência de invalidez do titular, seja pela perda da delegação por imposição de penalidade administrativa.

De outro lado, dispõe o o Aviso nº 4/CGJ/2019:

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Provimento da CNJ nº 77, de 2018, determina que os Tribunais deverão adequar as designações dos **atuais interinos**, em até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0132203-59.2018.8.13.0000,

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de eventuais providências, que foi publicado o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

AVISA, também, que **os oficiais interinos** deverão preencher declaração, conforme modelo anexo ao presente Aviso, com posterior remessa à Direção do Foro da comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, até o dia 5 de fevereiro de 2019, informando se as restrições contidas no § 2º do art. 2º e no art. 3º do Provimento da CNJ nº 77, de 2018, lhe são aplicáveis.

(sem grifos no original)

Verifica-se pela leitura dos CONSIDERANDOS do Aviso nº 4/CGJ/2019 que o Provimento nº 77/2018 do CNJ se aplica a todos os interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, sendo irrelevante a data em que ocorreu a vacância do cargo e a posterior nomeação.

Pois bem.

In casu, observa-se que a manutenção da atual responsável pelo Cartório do Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos no cargo de interina, vai de encontro à proibição contida no §2º do art. 2º do Provimento nº 77/2018, suso transcrito, porquanto é filha do ex-tabelião.

Assim, orienta-se à MMª. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete que regularize a situação da interinidade do Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Conselheiro Lafaiete, seguindo-se a ordem sucessiva de nomeação estabelecida pelo Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça e Aviso nº 4/CGJ/2019:

(i) no preposto substituto mais antigo da delegação vaga;

(ii) no titular de outra delegação de notas ou de registro da mesma comarca que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago;

(iii) no titular de delegação de comarca contígua que exerça ao menos uma das especialidades do serviço vago; e, por fim,

(iv) no substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral - ressalte-se que a hipótese (iv) é objeto de consulta junto ao CNJ (0132203-59.2018.8.13.0000).

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, determino a remessa de ofício à MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para conhecimento.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Geral*".

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/02/2019, às 13:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1876829** e o código CRC **4EA9AF66**.